



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

COPARENTALIDADE: A evolução do conceito de família no Brasil.

MAÍZA EVANI FERREIRA SANTOS
ORIENTADOR: JÉFFSON MENEZES DE SOUSA

Aracaju
2018

MAÍZA EVANI FERREIRA SANTOS

COPARENTALIDADE: A evolução do conceito de família no Brasil.

**Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Tiradentes –
UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Direito.**

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

**Professor Orientador Me. Jéffson Menezes de Sousa
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

COPARENTALIDADE: A evolução do conceito de família no Brasil.

Maíza Evani Ferreira Santos¹

RESUMO

O presente trabalho dedica-se ao estudo dos novos modelos familiares, levando em consideração as constantes evoluções nos moldes dos agrupamentos sociais e seus reflexos para a sociedade e o mundo jurídico. Para isso, utilizou-se como objeto de estudo o conceito da coparentalidade em suas diversas abordagens. Deste modo, buscou-se debater de forma clara o conceito de família, assim como, as diversas relações que a compõem, paralelamente se estudou sobre o papel do judiciário na construção de um ambiente propício a ser inseridas essas novas formas de interação. Partindo da análise Metodológica, o estudo foi pautado o modelo de pesquisa bibliográfica, com produções teóricas sobre o conceito de coparentalidade e elementos que compõem a família, com a finalidade de evidenciar o relevante papel jurídico na construção de uma sociedade mais justa e plural, que contemple os novos moldes familiares e os concedas seus direitos garantidos pela Constituição Federal. E desta forma, garantir o direito individual do cidadão a diversidade. Observou-se que a atual legislação e entendimento jurídicos caminha no sentido de garantir o pleno direito das famílias não tradicionais, fomentando o crescimento de agrupamentos que se identificam com moldes tais como a coparentalidade. Isso pois, apesar de não existirem mecanismos e ou normas jurídicas que os garantam do ponto de vista legal, não se encontram também elementos que os torne proibidos o que favorece tais famílias.

Palavras-chave: Coparentalidade. Conceito de Família. Novas concepções de família.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: maiza_evani@hotmail.com.

COPARENTALITY: The evolution of the concept of family in Brazil.

ABSTRACT

The present work is dedicated to the study of new family models, taking into account the constant evolution in the molds of social groupings and its reflexes for society and the legal world. For this, the concept of co-parenting in its various approaches was used as the object of study. In this way, we sought to discuss clearly the concept of family, as well as the various relationships that comprise it, in parallel, we studied the role of the judiciary in the construction of an environment conducive to being inserted these new forms of interaction. Starting from the Methodological analysis, the study was based on the bibliographic research model, with theoretical productions about the concept of co-parenthood and elements that make up the family, in order to highlight the relevant legal role in the construction of a more just and plural society, which contemplate the new familiar molds and grant them their rights guaranteed by the Federal Constitution. And in this way, guarantee the individual right of the citizen to diversity. It was observed that current legislation and legal understanding is aimed at guaranteeing the full right of non-traditional families, fostering the growth of groups that identify themselves with patterns such as coparentality. Therefore, although there are no mechanisms and legal norms that guarantee them from the legal point of view, there are also elements that make them prohibited what favors such families.

Key words: Coparentality. Family Concept. New conceptions of family.

1 INTRODUÇÃO

Desde o início das civilizações, os indivíduos se organizam em agrupamentos sociais em busca de segurança, afetividade e companhia, tais grupos estão presentes em todos os contextos da vida do homem.

Um dos primeiros grupos sociais que se tem contato é a família, isso pois, ao nascer o indivíduo já é automaticamente inserido nela e com ela vive boa parte da sua vida.

Neste sentido a família tem um papel primordial na construção do indivíduo pois nela recebe-se os primeiros ensinamentos sobre convívio social, regra de conduta e cultura, assim sendo, ela exerce um papel fundamental na sociedade através de formação social do ser humano.

Partindo desse entendimento de família, até pouco tempo atrás dos pontos de vista sociais e jurídico o conceito de família era de um grupo de pessoas que se relacionam afetivamente e ou por laços sanguíneo, tendo como sua formação básica a presença de um indivíduo masculino, feminino e seus descendentes.

Esse conceito de família “tradicional” foi por muito tempo considerada como o padrão e ideal, devido a esse entendimento muitos outros agrupamentos familiares eram colocados à margem da sociedade pois não atendiam aos requisitos definidos pela sociedade.

Como exemplo dessa segregação podemos apontar a resistência ocorrida na aceitação de famílias que tinha como líderes casais homoafetivos e em dado momento até núcleos que eram formados a partir de indivíduos que anteriormente já tinha tido uma família e por conta da dissolução da mesma e busca por construção de um outro núcleo não eram aceitos pela sociedade.

Vale ressaltar que as sociedades não são rígidas no sentido de evoluções, isso culmina com a ressignificação constante de aspectos sociais, ou seja, uma constante evolução no âmbito social.

Entretanto com resultado das constantes evoluções da sociedade, tal conceito torna-se obsoleto, pois não mais atende as reais necessidades do agrupamento, isso se dá porque hoje se tem diversos modelos de família, com

a presença ou não de um casal, dupla e até mesmo aquelas em que apenas se tem a presença de um indivíduo.

Para argumentar Menezes (2017, p. 4), esclarece que:

[...] o significado social de família se resume a um composto de pessoas ligadas por laços sanguíneos, matrimoniais ou adotivos. Ao longo do tempo a configuração de família foi remodelada, sendo a família tradicional desmistificada, e surgindo assim vários núcleos familiares.

Dentro deste contexto de reformulação do conceito e estruturação da família, percebe-se um elemento ainda pouco abordado no âmbito jurídico que é a coparentalidade, em virtude de atualidade deste tema.

A coparentalidade inaugura uma nova forma de interação familiar no sentido de ser entendida como a relação existente entre pessoas que não necessariamente tem uma relação conjugal ou sexual.

Assim esse conceito acrescenta um aspecto inovador que é a construção de uma relação familiar unicamente em função de amor, afeto e respeito.

Embora seja uma função diferenciada e tenha suas particularidades, a coparentalidade é influenciada e influencia tanto aspectos das relações parentais e conjugais quanto aspectos individuais dos membros da família (AUGUSTIN, 2016, p. 15).

Desta forma esse trabalho busca debater sobre os aspectos jurídicos desses novos modelos, suas garantias e de como o judiciário brasileiro pode contribuir positivamente para a construção de uma cultura plural, onde haja respeito pelas escolhas individuais e assim se tenha uma sociedade mais próxima da sociedade que vivemos.

Metodologicamente foi pautada sobre o modelo de pesquisa de campo com a análise de literaturas existentes sobre a temática, com a finalidade de se entender de que forma o ambiente jurídico está se posicionando com relação as novas formas de famílias, assim como, delimitar de que forma o judiciário brasileiro pode contribuir de forma significativa para o avanço do respeito ao diferente, respaldando o direito individual de escolha.

Para tal, foi efetuado um estudo sobre a legislação atual e os entendimentos jurídicos sobre o tema, afim de, compreender de que forma o judiciário tem se portado diante desses novos agrupamentos sociais.

A pesquisa foi positiva, pois pôde estabelecer uma visão clara dos avanços que ocorrem no Brasil com relação à família e suas diversas formas.

2 FAMÍLIA

A família é o ambiente responsável pela promoção da qualidade de vida de seus membros, isso pois, é nela que são tomadas diversas decisões relativas à moradia, alimentação, educação (LEONE, 2010).

Para argumentar Borges (2010, p. 4), esclarece que:

“A família proporciona o primeiro e mais importante contexto interpessoal para o desenvolvimento humano, tendo as relações familiares uma acentuada influência sobre o desenvolvimento e qualidade de vida da criança.

Cotidianamente quando há alguma referência ao elemento família, geralmente se entendem esse agrupamento como uma entidade social composta por indivíduos que ocupam determinadas funções tais como procriar e cuidar da prole (MACEDO, 2013, p. 62).

Neste sentido Borges (2010, p. 29), esclarecer que:

“As rotinas da família referem-se ao modo como a família se organiza em torno do grande desafio que é conciliar os interesses, gostos e necessidades dos seus elementos. Assim salientam que as práticas da família se apresentam como rotinas, o que permite alguma previsibilidade e, conseqüentemente, segurança.

Partindo do entendimento de famílias e seu ressurgimento enquanto fenômeno social, Prado (1981, p. 51), explica que:

[...] o termo família origina-se do latim “famulus” que significa: conjunto de servos e dependentes, de um chefe ou senhor, que vivem sob um mesmo teto [...] Entre os chamados dependentes inclui-se a esposa e os filhos. Assim, a família greco-romana compunha-se de um patriarca e seus “fâmulos”: esposa, filhos, servos livres e escravos (PRADO, 1981, p. 51).

As famílias brasileiras começam a passar por mudanças por volta dos anos 90, com a construção de um novo modelo familiar começando pela diminuição de tamanho e o esboço de uma diversidade nos arranjos domésticos e familiares, neste contexto surgem as relações monoparentais e outros moldes que em outrora não eram aceitas e ou compreendidas (GOLDANI, 2013, p. 8).

As realidades familiares vão sofrendo alterações, dando origem a outras modalidades de família fruto das uniões de fato, das famílias reconstruídas, das famílias adotivas e das famílias monoparentais (RELVAS; ALARCÃO, 2007, p.193).

Por consequência de questões sociais e econômicas, o molde anterior de família, foi passando por transformações e, conseqüentemente, ocorrendo uma predominância da configuração na qual os pais buscam limitar a quantidade de filhos, isso pois, a partir de dado momento apenas os pais responsabilizavam-se por suas proles, assim, diminuindo consideravelmente a rede de apoio da família extensa (HINTZ, 2010, p. 10).

O conceito de família tem evoluído [...] e sofrido transformações significativas [...] não só em relação às funções enquanto sistema, mas também em relação às tarefas desempenhadas por cada membro do grupo (SIMÕES; HOSHIMOTO, 2012. P. 13).

“As rápidas mudanças na sociedade desencadeiam novas problemáticas em relação às quais nem sempre existem soluções fáceis ou rápidas. Muitos dos problemas que afetam a sociedade refletem-se nas famílias e nas suas vivências. As transformações são imensas e a um ritmo, por vezes, quase alucinante, desencadeando problemáticas que podemos observar nas numerosas famílias monoparentais, (...), nos divórcios, no número crescente de filhos únicos, nas dificuldades acrescidas na educação, devido a factores muito complexos, na desorientação dos jovens, na depressão estresse de pais e filhos, nas famílias sem pão (desemprego) e sem tecto (problemas de habitação), enfim, na crise de identidade da família” (BORGES, 2010, p. 54).

Neste sentido os novos arranjos familiares, sejam esses compostos por casais do mesmo sexo ou indivíduos de sexo opostos, trazem novos debates

ao ramo do Direito e outras áreas que estudam as relações sociais (ZAULI, 2012).

Segundo Samara (1987, p. 25):

“ O debate recente em torno do tema família e as polêmicas que vêm despertando na sociedade atual fazem com que o interesse pela família como objeto de investigação, aumente cada vez mais”.

Para argumentar Nascimento (2016, p. 2), explica que:

É na família que os indivíduos se relacionam e trocam experiências, visto que ela é, ao mesmo tempo, um espaço de conflito cooperativo e um espaço determinante de bem-estar através da distribuição de recursos, passando muitas vezes a refletir diretamente dúvidas, aspirações e questões pessoais. Na família os filhos e demais membros encontram o espaço que lhes garantem a sobrevivência, desenvolvimento, bem-estar e proteção integral através de aportes afetivos e, sobretudo, materiais.

Roudinesco (2003) esclarece que a família não se dissolveu, que apenas passou por um processo de reformulação, dando a possibilidade de que as novas gerações familiares pudessem se reorganizar de forma diferente, isso pois, apesar de todas as mudanças ocorridas na forma de constituir o elo familiar, esse agrupamento social continua a ser objeto de reivindicação de seus membros independentemente da idade, orientação sexual, identidade de gênero ou condição social.

Simões e Hashimoto (2012, p. 16) enfatizam que:

A família de hoje, está em processo de mutação e, devido às mudanças sócio-culturais, tecnológicas, ambientais e religiosas, é possível verificar as inovações e a diversidade de novas estruturas familiar. Temos a família chefiada por mulheres, a família monoparental, a família constituída a partir de novas uniões de um ou de ambos os cônjuges, as famílias adotivas, outras famílias em que os avós ocupam-se totalmente da educação daqueles que seriam seus netos, há as famílias homoparentais e outras que defendem a guarda ou a partilha da criança num plano de igualdade entre a mãe o pai.

A família tem seu funcionamento próprio dentro de um sistema maior e mais amplo que é a sociedade onde está inserida. Ela mantém uma relação de interdependência entre seus membros (SIMÕES E HASHIMOTO 2012, p. 16).

3 PARENTALIDADE

O conceito de parentalidade está diretamente ligado as funções executivas, tais como proteção, educação e integração familiar, estas formas de relação podem ocorrer não apenas com os pais biológicos mas também, com outros familiares e ou pessoas que não fazem parte do contexto familiar (SOUSA, 2006).

Para argumentar Borges (2010, p. 4), enfatiza que:

“A parentalidade poderá ser abordada a partir da sua função biológica e/ou cultural. Enquanto a primeira remete para o imperativo da reprodução da espécie, a segunda tem implícita as modalidades do exercício do papel parental, distintas em função da cultura e, deste modo, sujeitas à construção social, ou seja, neste contexto, o modelo familiar sofre influência direta da sociedade”.

Entretanto o modelo familiar e assim, as relações parentais está em mutação no tocante aos altos índices de separação, isso pois, o divórcio, há muito tempo, deixou de ser um fenômeno de exceção para tornar-se quase um acontecimento do cotidiano das famílias (GRZYBOWSKI, 2007).

Parentalidade pós-divórcio parece ter diferenças significativas daquela exercida em conjunto na mesma casa, já que existe uma série de reformulações quanto aos hábitos, à rotina e ao padrão econômico da família. (GRZYBOWSKI; WAGNER, 2010, p. 77).

“Hoje, se pode observar a existência de uma demanda por uma forma nova de parentalidade: os casais homossexuais buscam incessantemente o direito à normatização e normalização e tentam incluir-se nas regras que antes eram, de modo sistemático, por eles questionadas” (AMAZONAS; BRAGA, 2006, p. 179).

As relações de parentalidade vem sendo produzidas de forma diferenciada, no sentido de serem marcada por um modelo de convivência mais Flexível com a inclusão do diálogo de gênero, desta forma, a função de cuidar está mais ligada com a personalidade do indivíduo do que à sua sexualidade ou gênero (RODRIGUEZ, 2015).

4 COPARENTALIDADE

Segundo Augustin; Frizzo (2016, p. 13), a coparentalidade:

“A coparentalidade pode ser definida como o compartilhamento da parentalidade. Refere-se, portanto, à maneira como os pais se dividem e se apoiam em relação aos papéis parentais, permeando questões de liderança e combinações a respeito de responsabilidades e tarefas relacionadas aos filhos”.

Assim o conceito de coparentalidade está diretamente ligado ao entendimento de família, no sentido de ser um agrupamento social que contempla a junção de indivíduos com uma finalidade que é de criar um filho.

Segundo Pereiro (2014, p. 23):

Família parental é a que se estabelece a partir dos vínculos de parentescos, sejam consanguíneos, socioafetivos ou por afinidade. Família parental é o gênero que comporta várias espécies, tais como, anaparental, extensa, adotiva, ectogenética, multiparental, homoparental e coparental.

Alguns teóricos definem coparentalidade como: o nível de interação social em que os ex-cônjuges se relacionam um com o outro e com os filhos, a coparentalidade desta forma é, a forma pela qual ambos se relacionam no cuidado global das crianças, abordando valores, ideias e expectativas que são passadas em conjunto. (GRZYBOWSKI; WAGNER, 2010, p. 77).

Assim, vale destacar que a coparentalidade não existe apenas em situações de divórcio, e o status marital é uma das variáveis relacionadas a coparentalidade, mas não é um determinante da mesma, sendo exercida também por pessoas que não são um casal ou pais biológicos da criança. (GRZYBOWSKI; WAGNER, 2010, p. 78).

Segundo Menezes (2017, p. 9):

Entre as famílias parentais, existe a Coparentalidade, um novo formato familiar. É uma espécie constituída por pessoas (duas ou mais), que possuem o mesmo sonho de gerar uma vida, e em busca desse desejo em comum, se dispõem a fazer uma parceria para concepção, criação e educação de um filho. Inexistindo envolvimento romântico ou conjugal entre as partes. Havendo sempre responsabilidade, em face de ser um dos mais importantes princípios do Direito de Família, que

necessariamente está atrelado ao princípio da afetividade. Os pais devem estar dispostos e conscientes dos seus deveres, obrigações e direitos em relação ao filho.

A coparentalidade ou parentalidade responsável (coparenting) é a relação entre pais de uma criança em que ambos se apoiam na criação do menor e em suas funções de "chefes de família", compartilhando o poder parental e dividindo funções sem que necessariamente haja equilíbrio entre elas. Nesse sentido, as atribuições de cada um podem ser estipuladas contratualmente, mas sempre com as partes em consenso.

Explicando dessa forma pode se assemelhar à situação de um casal separado. Mas aí está a principal diferença: não há e nunca haverá qualquer perspectiva de que haja vínculo entre os pais. Os dois inclusive se conhecem com o escopo único de procriar, mas com a ressalva de não haver relacionamento, unicamente para satisfazer a pretensão de ter um filho e contar com alguém que auxilie na criação (FRIZZO et al. 2005).

[...] estudos da coparentalidade ao apresentarem uma classificação sobre o relacionamento coparental: Padrão desengajado: os pais raramente conversam, não procuram manter uma combinação de regras ou atividades, educando os filhos de forma paralela. Eles têm pouco ou nenhum contato, o nível de conflito é baixo, pois cada um educa conforme o seu estilo; Padrão cooperativo: esses pais procuram isolar seus conflitos conjugais ou interpessoais de suas funções parentais. Discutem planos para os filhos ou problemas que estes possam estar enfrentando, procurando cooperar e apoiar o outro; Padrão conflitante: o nível de conflito é alto e ativo, existem baixos níveis de cooperação e prejuízos no domínio parental. Os pais discutem muito e utilizam-se de ameaças e boicotes envolvendo os filhos (GRZYBOWSKI, 2007, p. 78).

Na Coparentalidade existem desejo e planejamento antes da concepção [...] é uma perfeita alternativa para as pessoas que não tem intenção de constituir família de forma tradicional (MENEZES, 2017, p. 10).

De acordo com PRATI; KOLLER (2011, p. 107):

A coparentalidade aparece efetivamente somente após o nascimento do bebê [...] Durante a gestação, casais desenvolvem representações mentais de si mesmos como pais e, conseqüentemente, da coparentalidade. Porém muitas decisões construídas nessa fase se alteram com a presença da criança. Entretanto, entender a coparentalidade somente como

a divisão dos aspectos práticos de cuidado com a criança é uma perspectiva limitante das responsabilidades dos adultos.

5 ENTENDIMENTO JURÍDICO A CERCA DA COPARENTALIDADE E SEU POSSÍVEL RECONHECIMENTO

Do ponto de vista jurídico não se tem muita jurisprudência sobre o reconhecimento da coparentalidade, mas existem alguns posicionamentos específicos com relação aos novos moldes de família.

Entretanto seguindo esse entendimento de novos formatos de núcleo familiares, podemos citar o posicionamento do STF em referência ao RE 898.060, no mesmo a corte definiu que o fato do estado ser omissivo no tocante a legislações que contemplem os novos moldes de família, isso não pode servir como embasamento para a falta de tutela do Poder Público sobre a pluralidade das novas famílias.

Para enfatizar essa linha argumentativa, Vianna (2011, p. 511) esclarece:

Embora o Estado tenha o dever de regulamentar as relações pessoais e o convívio social, não pode deixar de respeitar o direito à liberdade individual de cada cidadão [...] No âmbito do direito familiar pode-se afirmar que esta liberdade está um tanto restrita pelo Estado, quando este reconheceu expressamente apenas o matrimônio, a união estável e a família monoparental como espécies de família existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma é papel do judiciário buscar construir um diálogo entre a legislação vigente, que por falta de atualização ainda não contempla as novas famílias brasileiras em sua totalidade e assim garantir o direito dos vínculos parentais sejam, biológicos ou apenas afetivos.

Portanto, a sentença mostra que mesmo sem legislação adotando tal pluralidade familiar, não podemos nos escusar a conhecer essa diversidade, dando plenos direitos ao indivíduo quanto a sua escolha de convívio parental (MENEZES, 2017. P. 13).

O direito e a legislação precisam acompanhar estas mudanças para evitar insegurança jurídica à sociedade e ao próprio Estado (VIANNA, 2011, p. 512).

Neste sentido a Constituição Brasileira de 1988 modifica o entendimento da instituição família, especialmente quanto ao modelo estrutural que conceituava-se através do molde patriarcal.

Para argumentar Comunello (2010, p. 22). Explica que:

O marco inicial para o reconhecimento da concepção moderna de família pode ser constatado com a consolidação da Constituição Brasileira de 1988, que passou a estabelecer de forma expressa uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana como direito fundamental, e, assim, estabelecendo várias formas de constituição da família, igualdade da filiação e a igualdade entre homens e mulheres.

Para Comunello (2010, p. 25), “A C.F. para o direito de família, teve, como mérito, o reconhecimento de novas entidades familiares, todavia [...] limitou a juridicidade somente às uniões estáveis entre um homem e uma mulher”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo do conceito de sociedade e sua representação para o homem, é perceptível que durante a história da humanidade os aspectos sociais sofreram diversas mudanças que são oriundas de aspectos culturais, filosóficos, religiosos e até mesmo da evolução de conceitos já existentes mas que com as novas interações tornou-se obsoletos.

Assim, com o conceito de família não poderia ser diferente, isso pois, tal elemento é influenciado diretamente pela sociedade e cultura no período, isso devido ao fato de que conforme as sociedades evoluem as famílias tomam moldes diferentes, afim de, atender as novas realidades dos indivíduos.

Até pouco tempo atrás se tinha como modelo ideal de família a patriarcal que se baseava em uma estrutura onde o homem era o mentor e a mulher recebia como função primordial o cuidado da casa e dos filhos.

Portanto qualquer outro agrupamento social que tivesse em sua composição elementos que fossem distintos à esses eram, postos à margem da sociedade e não eram tidos como famílias.

Entretanto no contexto social esse modelo inflexível de família já não atendia mais as necessidades, pois vários agrupamentos que em outrora não eram tidos como família, agora começam a buscar esse espaço, tais grupos formam as mais diversas relações famílias sejam por casais heterossexuais, homossexuais e uma infinidade de definições.

Deste modo na sociedade “moderna”, já não existe apenas a presença de famílias “tradicionais” que tenha como base unicamente o modelo patriarcal, pois atualmente o conceito de família leva em consideração diversos aspectos como afetividade, emocionais o que abre o leque de modelos e fomenta a pluralidade do conceito.

Dentro desse entendimento se pode citar os núcleos familiares em que na sua estrutura não há obrigatoriamente a relação afetiva direta e ou sexual entre os pares, o que se denomina coparentalidade.

Entretanto vale o questionamento de qual o papel do judiciário na defesa desses novos moldes de família, garantindo assim o pleno direito a diversidade e quais tem sido os posicionamentos dos tribunais com relação a temática a fim de, se atender à essa nova demanda social.

No âmbito jurídico, demandas como essas que são oriundas da sociedade devem ser debatidas e respaldadas para que se preserve o livre direito a escolha individual do cidadão.

Neste sentido o Estado através do judiciário tem como obrigação a elaboração de entendimentos acerca da temática com relação, construindo mecanismo que auxiliem na regulamentação de guardas e formas de convivências harmônicas entre os pais e as crianças com a finalidade de melhorar a relação entre todas as partes envolvidas.

O fato é que por ser um agrupamento que se organiza de forma diferenciada o judiciário precisa ser capaz de mensurar os resultados dessa relação para as crianças que são o elo mais frágil deste contexto.

Em análise do aspecto metodológico a pesquisa surtiu efeito positivo no sentido de ter conseguido construir uma relação direta entre os novos modelos de família, em especial a coparentalidade, e o poder público através do judiciário, iniciando assim um debate que tendo a trazer bons frutos no tocante ao enfretamento dos preconceitos e fortalecimento do âmbito jurídico que resguarda os direitos individuais do cidadão.

Por conseguinte fica como sugestão para possíveis pesquisas a análise do ponto de vista jurídico do sistema de garantias existentes na legislação vigente que tutele os novos modelos de família, com a visão de se estabelecer elementos jurídicos que garantam a diversidade no âmbito familiar.

REFERÊNCIAS

AUGUSTIN, Débora; FRIZZO, Giana Bitencourt. A coparentalidade ao longo do desenvolvimento dos filhos: Estabilidade e mudança no 1º e 6º ano de vida. **Interação em psicologia**, v. 19, n. 1, 2016.

AMAZONAS, Maria Cristina Lopes; BRAGA, Maria da Graça Reis. Reflexões acerca das novas formas de parentalidade e suas possíveis vicissitudes culturais e subjetivas. *Ágora* (Rio de Janeiro), v. 9, n. 2, p. 177-191, 2006.

BORGES, Isabel Cristina Neves. **Qualidade da parentalidade e bem-estar da criança**. In: Qualidade da parentalidade e bem-estar da criança. 2010.

Frizzo GB, Kreutz CM, Schmidt C, Piccinini CA, Bosa C. O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica. **Revista Bras Cresc Desen Hum**. 2005; 15(3):84-94.

GRZYBOWSKI, L. S. **O envolvimento parental após a separação/divórcio**. Porto Alegre: PUCRS. 2007.

GRZYBOWSKI, Luciana Suárez; WAGNER, Adriana. Casa do pai, casa da mãe: a coparentalidade após o divórcio. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v. 26, n. 1, p. 77, 2010.

GOLDANI, Ana Maria. As famílias brasileiras: mudanças e perspectivas. **Cadernos de pesquisa**, n. 91, p. 7-22, 2013.

HINTZ, Helena Centeno. Novos tempos, novas famílias? Da modernidade à pós-modernidade. **Pensando famílias**, v. 3, n. 1, p. 8-19, 2010.

LEONE, Eugenia Troncoso et al. **Mudanças na composição das famílias e impactos sobre a redução da pobreza no Brasil**. Economia e Sociedade, 2010.

MACEDO, Rosa Maria. A família do ponto de vista psicológico: lugar seguro para crescer?. **Cadernos de Pesquisa**, n. 91, p. 62-68, 2013.

MENEZES, Grace Kelly S. **COPARENTALIDADE: Uma Nova Perspectiva de Família**. Aracaju, 2017.

NASCIMENTO, Arlindo Mello. **População e família brasileira: ontem e hoje**. Anais, p. 1-24, 2016.

PRADO, Danda. **O QUE É FAMÍLIA**. São Paulo, SP (Brasil): Editora Brasiliense, 1981. 95 p.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões – Ilustrado**. Ed. Saraiva, p. 310, 2014.

RELVAS, A.P. ALARCÃO, M. **Novas formas de família**. Coimbra: Quarteto. (2007).

RODRIGUEZ, Brunella Carla; FERNANDES MERLI, Laura; GOMES, Isabel Cristina. **Um estudo sobre a representação parental de casais homoafetivos masculinos**. Temas em Psicologia, v. 23, n. 3, 2015.

ROUDINESCO, Elizabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

SAMARA, Eni de Mesquita. TENDÊNCIAS ATUAIS DA HISTÓRIA DA FAMÍLIA NO BRASIL. In: ALMEIDA, Ângela Mendes de (Org.). **PENSANDO A FAMÍLIA NO BRASIL**. Rio de Janeiro, RJ (Brasil): Espaço e Tempo: UFRRJ, 1987. p. 25-36.

SIMÕES, Fátima Itsue Watanabe; HASHIMOTO, Francisco. Mulher, mercado de trabalho e as configurações familiares do século XX. **Revista Vozes dos Vales: Publicações Acadêmicas: Universidade Federal dos Vales dos Jequitinhonha e Mucuri, Minas Gerais**, v. 1, n. 2, 2012.

SOUSA, Júlio. **As famílias como projectos de vida: O desenvolvimento de competências resilientes na conjugalidade e na parentalidade**. 2006.

ZAULI, Amanda. **Famílias homoafetivas femininas no Brasil e no Canadá: um estudo transcultural sobre novas vivências nas relações de gênero e nos laços de parentesco**. 2012.